



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 26.625/2015
Ref.: Pregão Eletrônico nº 26/2015: Licitação – Abertura – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio à organização de eventos institucionais deste Tribunal, com fornecimento de espaços físicos, equipamentos, materiais, recursos humanos e alimentação.
Assunto: Revogação do certame.

Senhor Diretor-Geral,

O Pregão Eletrônico nº 26/2015 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio à organização de evento institucional deste Tribunal, com fornecimento de espaços físicos, equipamentos, materiais, recursos humanos e alimentação (f. 196).

Autorizada a licitação pela Exma. Desembargadora Presidente, em 15/09/2015 (f. 141), sobreveio aos autos manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos (CI/TRT/SELC/88/2015 – f. 190/v) ressaltando a *“incompatibilidade entre os prazos previstos nos itens 12.2, 12.3 e 12.4 do Termo de Referência, a serem cumpridos pelo Tribunal, e o exíguo interregno de tempo existente entre a realização do pregão e as datas programadas para os eventos de 2015”*, razão pela qual V. Sa. exarou despacho determinando *“o envio dos autos à DOF para que promova os ajustes necessários na certidão de disponibilidade orçamentária e no Termo de Referência, considerando a exclusão do evento referente à Semana do Servidor”* (f. 191).

Seguiu-se, então, a aprovação de nova minuta de edital e anexos (f. 211/252v) e rerratificação das decisões autorizadoras da deflagração do certame, conforme f. 256 e 257, designando-se a sessão de abertura do PE nº 26/2015 para o dia 13/11/2015 (f. 211).

Pois bem.

Como esclarece a Pregoeira, por meio da CI/TRT/SELC/099/2015, iniciada a sessão *“sagrou-se vencedora da disputa de lances a empresa Channel Locações e Eventos Ltda., que arrematou o lote único pelo valor de R\$ 228.990,00”* (f. 376/v).

Prossegue a Pregoeira em sua manifestação, atestando que:

Após o encerramento da disputa solicitamos à empresa arrematante o envio da proposta escrita ajustada ao lance, tendo esta diligenciado neste sentido em tempo hábil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Dando continuidade ao procedimento, encaminhamos a proposta à apreciação da unidade requisitante e para a emissão de parecer técnico sobre a mesma.

Em resposta a unidade requisitante emitiu o parecer técnico de f. 275, desfavorável à contratação da empresa.

Ocorre que, em 18/11/2015 foi veiculada notícia no Jornal “O Tempo” acerca da realização do evento objeto do procedimento licitatório supra, divulgando o valor da contratação e as especificações relativas ao edital. Além disso, faz menção a que o evento será realizado no “Palácio das Artes”.

Diante disso, submeto este expediente à V.Sa. para as providências cabíveis, de forma que esta Pregoeira possa ser subsidiada dos dados necessários para a conclusão deste pregão.

Outrossim, esta pregoeira informa que encaminhará, nesta data, a documentação de habilitação à área técnica para avaliação e emissão de parecer.
(sublinhamos)

Instada a se manifestar acerca da habilitação técnica da empresa arrematante, a Assessoria de Cerimonial, unidade técnica demandante, emitiu parecer no seguinte sentido (f. 380/381):

Acuso o recebimento da Proposta enviada pela empresa Channel Locações e Eventos Ltda., participante do Pregão Eletrônico 26/2015, por meio da mensagem eletrônica (email) dessa Secretaria em 17/11/15.

As especificações técnicas mínimas contidas no item 5.3.1, subitem 1 (Local) e 1.1 (Teatro com espaço para coquetel) do Termo de Referência (Anexo II ao Edital) foram as seguintes:

Localização: até 10 Km de distância do Edifício Sede do Tribunal, situado na Av. Getúlio Vargas, n. 225, -bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG.

- Configuração: ambiente com configuração “tipo teatro” com palco cuja área deve comportar a montagem do Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, composto por 50 (cinquenta) Desembargadores e a mesa de autoridades com até 12 (doze) pessoas.
- Plateia em um ou mais andares com no mínimo 600 (seiscentas) cadeiras; espaço para portadores de necessidades especiais.
- Disponibilizar camarins que comportem no mínimo 50 (cinquenta) pessoas.
- Espaço para receptivo e credenciamento das autoridades e convidados
- Capacidade elétrica: circuito trifásico para 100 (cem) amperes;
- Sonorização compatível com estrutura de teatro, iluminação e ar condicionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

- Gerador de energia elétrica disponível. Coquetel corporativo – No mesmo edifício
- Salão com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas;
- Capacidade elétrica: circuito trifásico p/ 100 amperes, com gerador de energia elétrica disponível;
- Cozinha: área mínima de 50m² com capacidade elétrica, estrutura completa de cozinha com fogão ou forno, circuito trifásico para 100 (cem) amperes;
- Sanitários: compatível com fluxo de 500 (quinhentas) pessoas. Não será admitido o uso de banheiro químico ou móvel. [...] (grifo nosso)

Analisando a proposta ofertada pela empresa Channel Eventos, constatamos que o local apresentado para a realização do referido evento (solenidade) no Hotel Dayrell (sítio eletrônico:), situado nesta Capital, não atende à especificações técnicas mínimas contidas no Termo de Referência, conforme diligência realizada junto àquele estabelecimento (Sra. Cristina – tel. 31-3248-1000) por essa Assessoria, nesta data. Primeiro, porque o palco do teatro não comporta a instalação dos assentos para 50 (cinquenta) Desembargadores e mesa de autoridades para até 12 (doze) pessoas. Segundo, porque o citado estabelecimento possui apenas um (01) camarim, quando seriam necessários, no mínimo, 02 (dois), com capacidade mínima de 50 (cinquenta) pessoas, haja vista que fora exigido “camarins”, no plural (e não no singular). Terceiro, porque o teatro em questão não é atendido por grupo gerador de energia.

Acrescenta-se, também, o fato de alguns itens da proposta estarem com valores significativamente superiores aos preços estimados. Citam-se, por exemplo, os itens 06 (seis), 07 (sete) e 08 (oito). (destacamos)

Diante disso, em 25/11/2015, expediu a Comunicação Interna nº 30/2015, declarando que, ante a desclassificação da proposta da empresa *Channel Locações e Eventos Ltda.* e “o prazo para a empresa 2ª. colocada apresentar a sua proposta e documentação, considero que **não haverá tempo hábil para atendimento das exigências contidas no edital para a realização da Solenidade de Posse dos Novos Dirigentes marcada para o dia 17 de dezembro de 2015**” (f. 383, grifo nosso).

À vista do acima exposto, foram os presentes autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer, de modo a subsidiar a decisão da autoridade superior competente.

Examino.

Ab initio, cumpre destacar que, conquanto a homologação seja o resultado normal e esperado de uma licitação, certo é que esta nem sempre se concretiza, porquanto motivos variados podem impedir a prática desse ato de controle de mérito e de legalidade de responsabilidade da autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

competente. Noutras palavras, o procedimento licitatório, que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para um negócio desejado pela Administração Pública, nem sempre chega ao final, ante a superveniente inconveniência ou inoportunidade da transação ou em razão da ocorrência, em seu bojo, de ilegalidade insanável, donde surgem as hipóteses de **revogação** e de **anulação**.

Nesse aspecto, vale destacar o disposto no *caput* do art. 29 do Decreto nº 5450/05, *in verbis*:

Art. 29. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá **revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(destaque acrescido).

Pelo teor do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a ocorrência de situação superveniente à instauração do processo licitatório poderá ensejar um novo juízo de conveniência e oportunidade em relação à aquisição pretendida. Isso ocorrendo, caberá à autoridade competente revogar a licitação, se considerar que essa decisão seja a melhor a atender ao interesse público, ou anulá-la, de ofício, se eivada de vício insusceptível de reparo.

Também nesse sentido é a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, ao prever que *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Fica evidente, ademais, ante ao dispositivo legal retromencionado, que a revogação somente pode ocorrer no momento de **aprovação**, ou seja, por ocasião da prática do ato de **homologação** da licitação. Daí a precisa lição de Carlos Ari Sunfeld, que assevera ter a lei reservado, *"para a fase apreatória, a possibilidade de a Administração revogar a decisão de contratar tomada quando da abertura do certame"* (SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 173).

Registre-se que a homologação ou aprovação, quando praticadas, indicam a regularidade da licitação quanto à lei e ao mérito. Aprova-se ou homologa-se porque todo o procedimento está conforme a lei e persiste o interesse público na contratação do objeto licitado. Se assim não for, revoga-se por motivo de mérito ou anula-se em razão da ilegalidade. Portanto, após a adjudicação, a autoridade competente, conforme os motivos presentes, pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

oferecer uma das três seguintes manifestações: homologar o procedimento, revogá-lo para satisfação do interesse público ou anulá-lo por ilegalidade.

No que tange à revogação, verifica-se que seu fundamento reside na obrigatoriedade atribuída à Administração Pública de só buscar a satisfação do interesse público. Assim, se no momento da homologação do procedimento licitatório ficar evidenciado que a contratação desejada não mais atende ao interesse público existente ao tempo de sua abertura, a Administração deverá, em lugar de homologar, revogar a licitação.

In casu, considerando-se as explicitações apresentadas pela Pregoeira (f. 376/v), em face da argumentação expendida pela Assessoria de Cerimonial (f. 383), é imperioso reconhecer que o prosseguimento do procedimento licitatório em questão não atende mais, a toda evidência, ao interesse público, uma vez que os percalços ocorridos no trâmite administrativo regular do processo levaram à inviabilidade de execução do objeto pretendido, resultando, assim, inócua a contratação de eventual empresa a ser declarada adjudicatária do certame.

Observa-se que tal demanda foi proposta, inicialmente, em 21/07/2015 (f. 02), configurando-se como seu objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio à organização de eventos institucionais do Tribunal Regional da 3ª Região*”.

Naquela ocasião, pretendia-se a contratação de empresa especializada para a execução de dois eventos institucionais de relevância no presente ano, com a possibilidade de prorrogação do ajuste para abarcar eventos do ano seguinte, como demonstra o Termo de Referência de f. 03/33.

Como acima narrado, diante da delonga no trâmite administrativo processual interno, foi necessária a reformulação do objeto inicial, restringindo-o ao evento da solenidade de posse da nova Administração deste Regional, a se realizar no dia 17/12/2015. Tal arranjo decorreu de prazo insuficiente para a promoção do pregão antes da data consignada para ocorrência do evento relativo à *Semana do Servidor*, conforme os termos da manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos (CI/TRT/SELC/88/2015 – f. 190/v), em razão da qual V. Sa. proferiu o despacho de f. 191, determinando a exclusão do mencionado evento.

Agora, diante da necessária desclassificação da empresa *Channel Locações e Eventos Ltda.*, ante o parecer técnico da Unidade demandante (f. 380/381), segue-se a corolária constatação de que “**não haverá tempo hábil para atendimento das exigências contidas no edital para a realização da Solenidade de Posse dos Novos Dirigentes marcada para o dia 17 de dezembro de 2015**” (f. 383).

Nesse contexto, prevê o item 9.9 do Edital do Pe n. 26/2015 que “***se a proposta ou lance mais bem classificado não for aceitável, ou se o***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação do licitante, e assim sucessivamente [...]” (f. 217, destaque original).

Ocorre que, o arrematante deverá enviar sua proposta, a declaração para fins de cumprimento da legislação de proteção ao menor trabalhador e os documentos de habilitação, nos respectivos prazos de: 2 horas (para proposta enviada por meio eletrônico) ou de 24 horas até 3 dias úteis (proposta, declaração e documentos de habilitação, por meio eletrônico ou físico, quando solicitados por meio físico) (item 8, subitens 8.1 a 8.3 do Edital, f. 216).

Verificada a conformidade das exigências editalícias, o licitante declarado vencedor terá direito à adjudicação do objeto licitado, respeitados os prazos de recursos (24 horas para a declaração de intenção de recorrer e 3 dias úteis para as razões de recurso – item 20, subitens 20.3 e 20.3.1, f. 221v/222).

Uma vez declarado o resultado e homologado o certame pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para retirar a nota de empenho, no prazo máximo de 3 dias úteis e, de conseguinte, deverá assinar o contrato correlato, também, no prazo de até 3 dias úteis (item 11, subitens 11.1 e 11.2, f. 217v/218).

Pode-se constatar que, observando-se todos os prazos descritos e, mesmo que não sejam exigidos documentos por meio físico, ainda assim, o procedimento levaria de 6 até 10 dias úteis para sua homologação e posterior assinatura do contrato (isso, pressupondo-se que haveria a otimização dos prazos para realização dos atos administrativos internos essenciais ao procedimento).

Além disso, haveria que se cumprir, também, as condições de execução do contrato, que prevêem as obrigações de apresentação de amostra, em até 5 dias úteis (item 8.1 do Termo de Referência, f. 234); e garantia para execução do contrato, no prazo de até 10 dias (item 11.1, f. 236), contados da sua assinatura.

Sendo hoje 26/11/2015, sua conclusão dar-se-ia em 04/12/2015 ou 11/12/2015. Estando o evento pretendido designado para o dia 17/12/2015, a toda evidência, não há o interregno necessário para a formalização de contratação da empresa a tempo da realização da solenidade de posse.

Assim, irrefutável o perecimento do interesse público na manutenção do procedimento licitatório em questão, porquanto sua conclusão resultaria inócua.

Ademais, este Regional celebrou com o Estado de Minas Gerais, o Termo de Cessão de Uso nº 194/2015, por meio do qual se obteve a cessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

gratuita do *Palácio das Artes* para a realização da Solenidade de Posse da Administração deste Tribunal.

Tal cessão de espaço era possível e já prevista no Edital em comento, conforme se verifica da observação constante à f. 227.

No entanto, quando da proposição de abertura do procedimento de licitação, em 21/07/2015, e da decisão da autoridade competente, em 15/09/2015, havia, de fato, a necessidade da empresa licitante ofertar um espaço adequado à realização do evento pretendido, conforme as especificações técnicas descritas no instrumento convocatório (item 5.3.1, subitem 1.1 – f. 226v/227), porquanto, não efetivada nenhuma cessão até aquela ocasião.

Por esse motivo, consignou-se a observação constante da alínea a, item 5.3 do Termo de Referência (f. 232), dispondo que **“Caso a Administração opte, na sua conveniência, pela utilização de espaço cedido, fica a CONTRATADA obrigada a conceder, por ocasião da assinatura do contrato, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor global da proposta”**,

Ocorre que a notícia veiculada na imprensa a respeito da cessão de espaço público, obtida por este Tribunal posteriormente à deflagração do certame, não fora divulgada pelos meios oficiais.

E ainda que não seja sigilosa (porque todas as contratações públicas detêm o dever de publicidade), era, até então, uma informação interna que, não se sabe como, foi obtida por um jornal privado.

A veiculação dessa informação por meio não oficial (em jornal cuja edição digital tem alcance nacional), acompanhada, também, de dados a respeito da empresa então declarada vencedora e o valor de seu respectivo lance, por certo, tumultua um processo licitatório em curso, podendo ensejar questionamentos indevidos sobre a sua lisura. Comprometer-se-ia, quiçá, a adequada desclassificação da empresa primeira colocada.

Destaca-se que a sessão ocorreu em 13/11/2015 e a notícia foi publicada em 18/11/2015, antes de haver qualquer registro de adjudicação do objeto licitado, allás, estando, ainda, pendente a análise quanto à habilitação da empresa melhor classificada na disputa.

Nesses termos, ainda considerando o teor art. 29 do Decreto nº 5450/05, acima transcrito, infere-se que, para a legalidade da revogação da licitação, faz-se mister que **o motivo identificado como inconveniente e inoportuno – caracterizado quando o ato praticado não mais interessa, convém ou satisfaz ao interesse público – seja, também, superveniente**, assim entendido como aquele que surgiu depois de instaurado o procedimento licitatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

No caso em apreço, configurada está, também, a superveniência do fato a justificar a revogação, vez que a insuficiência do prazo para a contratação da empresa decorreu dos percalços no trâmite processual interno e da desclassificação da primeira colocada, além da obtenção de cessão gratuita de espaço para realização da solenidade em questão ter ocorrido em momento posterior à abertura do PE nº 26/2015 pelo TRT 3ª Região, que foi autorizada pela Presidência deste Regional em 15/09/2015 (f. 141).

Registre-se que a abertura do certame é consequência de uma decisão prévia de contratar, tomada à luz da situação fática vigente à época. Porém, entre ela e o encerramento da licitação, transcorre certo prazo e, portanto, podem ocorrer fatos que, se existentes à época, eventualmente conduziram a Administração por caminhos diversos. Daí a lei haver previsto, para a fase aprobatória, a possibilidade de a Administração revogar a decisão de contratar tomada quando da abertura do certame.

Em suma, verifica-se, na hipótese destes autos, a coexistência de todas as características aptas a autorizar a revogação do certame, em atendimento às exigências constantes do art. 29 do Decreto nº 5450/05, cabendo ressaltar que tal ato – revogação – é de competência exclusiva da Administração Pública licitante, para cujo exercício independe de prévia autorização legislativa ou judicial, porquanto fundamentada em motivo de conveniência e oportunidade.

Vale registrar, doutro tanto, que os efeitos de um ato administrativo são de duas espécies: próprios e impróprios. Próprios são os efeitos para os quais o ato se preordena ou para que se destina; são os buscados, desejados pelo agente público em função do interesse público; são a razão de ser do interesse público; é o próprio conteúdo do ato administrativo; é o que o ato prescreve ou dispõe. Impróprios são os efeitos que ocorrem sem que o ato administrativo estivesse para tanto preordenado ou destinado; não são buscados ou desejados pelo agente público que o pratica; não constituem a razão de ser do ato administrativo.

No caso da revogação, tem-se que seu efeito próprio é desfazer o procedimento, torná-lo inoperante para o fim a que estava preordenado ou destinado, qual seja, a seleção da melhor proposta para o negócio desejado pela Administração Pública licitante, sendo que um de seus efeitos impróprios é liberar o vencedor de todas as obrigações decorrentes de sua integração no procedimento da licitação. Quanto aos demais licitantes, estes não são atingidos pela revogação e não são por ela liberados de quaisquer compromissos decorrentes de sua integração nesse procedimento, pois, pela própria natureza e regime da licitação, restaram, com a adjudicação do seu objeto ao vencedor, alijados do certame e nada podem reclamar em decorrência do ato revocatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Ensina Hely Lopes Meirelles que “a revogação da licitação opera efeitos *ex nunc*, isto é, a partir da decisão revocatória, porque o ato ou o procedimento revogado era legal e válido até o momento da revogação” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 164).

Com efeito, se o pretendido pela Administração Pública não pode mais ser alcançado, como no presente caso, não há como prosseguir com a licitação e qualquer insistência nesse sentido seria ilegal, pois afrontaria o interesse público.

Por fim, insta ressaltar que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Sendo assim, o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (aplicada, aqui, subsidiariamente), que assegura ao licitante, em caso de desfazimento do processo licitatório, o contraditório e a ampla defesa, somente é aplicável quando o certame tiver sido homologado ou adjudicado o seu objeto, não havendo direito a ser tutelado antes de tais momentos quando o ato de revogação é praticado de forma motivada.

Nesse aspecto, vale trazer a lume o entendimento do Tribunal de Contas da União, esposado no Acórdão n. 111/2007 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

É esta, também, a posição do Superior Tribunal de Justiça:

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Precedentes.

5. Recurso Ordinário desprovido” (STJ, RMS 30.481/RJ, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação a vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.
5. In casu, a revogação do Pregão nº 001/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora não era superior ao praticado no mercado.
6. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RMS 22.447/RS, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, Dje 18/02/2009).

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes da sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ('no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa'). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, 'a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado' (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Dje de 02/04/2008).

[...]

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais” (STJ, RMS 23.360/PR, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, Dje 17/12/2008).

Vê-se, portanto, que é pacífico o entendimento de que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os participantes tão-somente expectativa de direito ao resultado da licitação, não sendo pertinente se falar em direito subjetivo à contratação, pelo que se afasta a aplicação das disposições do § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, esta Assessoria entende que estão presentes os requisitos legais exigidos à revogação do certame pela autoridade competente, por inconveniência e inoportunidade à satisfação ao interesse público pretendido.



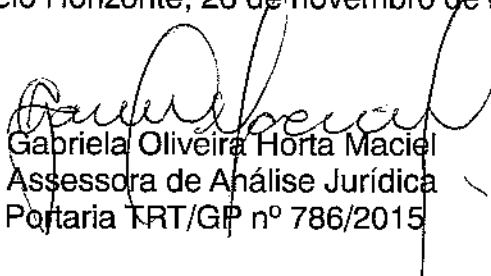
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

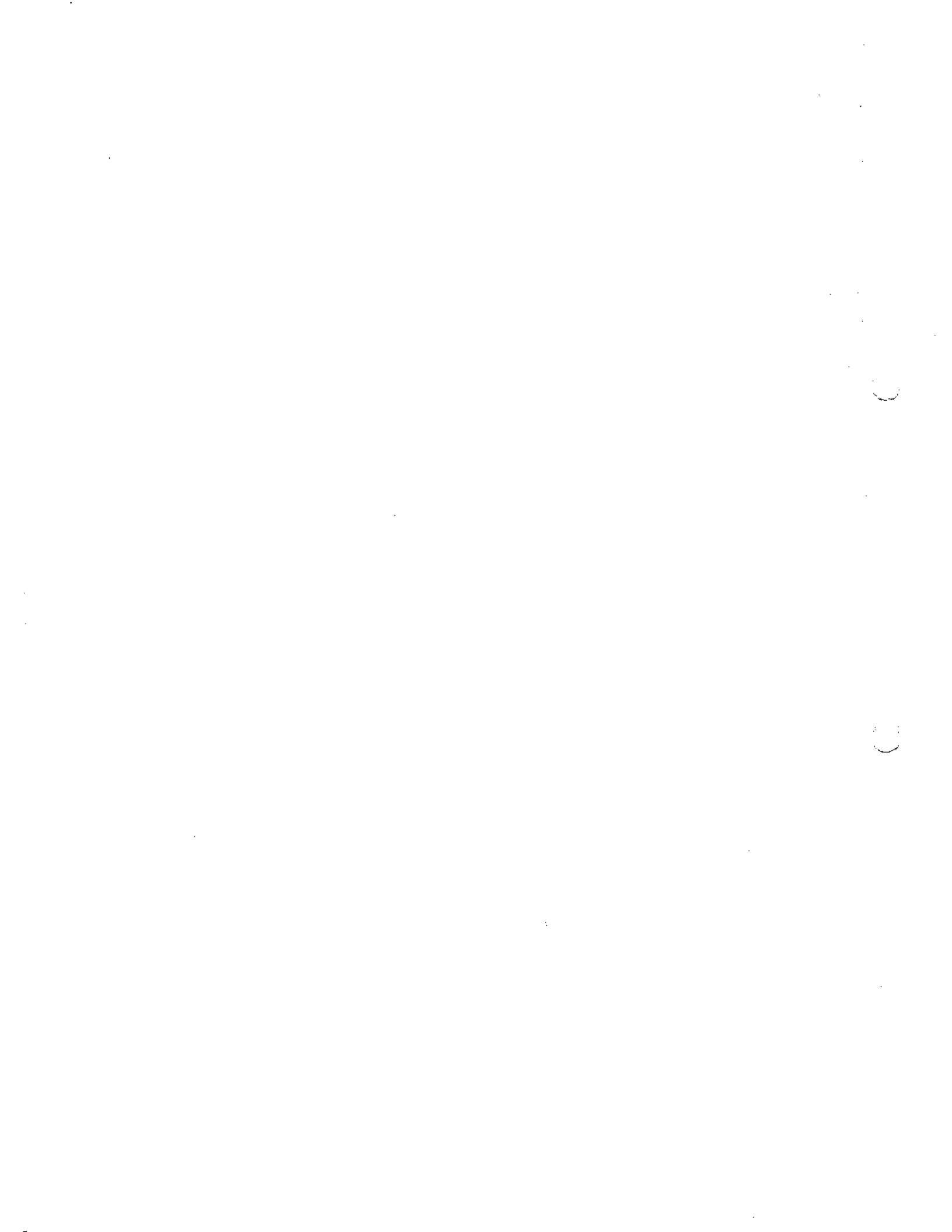
Ressalta-se, no entanto, que cabe à Assessoria Jurídica tão somente a análise jurídico-formal dos processos que lhe são submetidos, sendo de competência exclusiva da autoridade o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.


Gabriela Oliveira Horta Maciel
Assessora de Análise Jurídica
Portaria TRT/GP nº 786/2015





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 26.625/2015
Ref.: Pregão Eletrônico nº 26/2015: Licitação – Abertura – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio à organização de eventos institucionais deste Tribunal, com fornecimento de espaços físicos, equipamentos, materiais, recursos humanos e alimentação.
Assunto: Revogação do certame.

Visto.

De acordo.

Manifesto aquiescência aos termos do parecer jurídico da Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, razão pela qual submeto a matéria à consideração da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, propondo a revogação do Pregão Eletrônico nº 26/2015, por inconveniência e inoportunidade ante a impossibilidade de satisfação ao interesse público, porquanto não há tempo hábil à contratação de empresa para a realização da Solenidade de Posse da Administração deste Tribunal, designada para o dia 17/12/2015, nos termos do disposto no Decreto nº 5.450/05 (art. 29) e no entendimento contido na Súmula n. 473 do colendo STF.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2015.


Ricardo Oliveira Marques
Diretor-Geral

